



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA PARAGUAÇU PAULISTA
Resposta ao Executivo 117/2025
PARAGUAÇU PAULISTA São Paulo 40573 Envio em 28/04/2025 15:54:36

OFÍCIO Nº 0240/2025-GAP

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Fernando Siqueira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 0121/2025-SO, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00003243/2025-81.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações sobre o registro, autorização e fiscalização de voos de aeronaves agrícolas sobre o perímetro urbano de Paraguaçu Paulista, em relação aos questionamentos 1 a 5, seguem as informações:

- 1) Não, não existe nenhum tipo de autorização por parte do Município;
- 2) Prejudicada;
- 3) No Município existe a Central de Recebimento e Prensagem de Embalagens Vazias de Agrotóxicos, que funciona em parceria entre a Prefeitura e a Associação Regional de Recebimento e Prensagem de Embalagens Vazias (ARPEV), desde Março de 2000, cuja permissão de uso do imóvel foi estabelecida inicialmente a título precário. A ARPEV, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 06.005.670/0001-87, tem sua sede localizada na Rodovia SP 284, Km 481 + 500 metros, Zona Rural, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo. A ARPEV é uma associação sem fins lucrativos, de direito privado, que trata de interesses públicos a fim de cumprir o disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no que se refere à obrigatoriedade da devolução das embalagens vazias de agrotóxicos por parte dos usuários, para que as mesmas tenham um destino ambiental correto. É vinculada ao Inpev -

Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (<https://www.inpev.org.br/logistica-reversa/unidades-recebimento/resultados/?estado=SP&tipo=C&municipio=41FE8902-205D-4C5B-918E-A0C091AF65FC&municipioNome=PARAGUACU%20PAULISTA>).

Em 2011, a concessão foi ampliada e formalizada, pelo prazo de 20 (vinte) anos, pela Lei Municipal nº 2.757/2011 (https://sapl3.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/norma_juridica_import/3060_texto_integral.pdf).

Desde o início da operação, a ARPEV já fez o recolhimento e a destinação correta de milhões de embalagens vazias de agrotóxicos.

4) A competência para legislar sobre o tema é da União e aos Estados cabe legislar de forma supletiva. A matéria encontra-se devidamente regulamentada por uma vasta e rígida legislação. Vide o seguinte documento: https://www.al.sp.gov.br/spl/2022/02/Acessorio/1000430643_1000526108_Acessorio.pdf.

A fiscalização da aviação agrícola é realizada por Auditores Fiscais Federais Agropecuários e auxiliares técnicos do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal (SISV/DDA/SFA-UF) ou do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas, Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Sanidade Vegetal (SIFISV/DDA/SFA-UF) de cada Superintendência Federal de Agricultura, localizada nos Estados e no Distrito Federal. A coordenação central das atividades de fiscalização é efetuada pela Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins – CGAA, com o suporte da Divisão de Aviação Agrícola do MAPA (DIAA/CGAA). Vide a informação do MAPA: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/aviacao-agricola/fiscalizacao>;

Além de exigências legais como obtenção de registros e certificados, os responsáveis pelas aeronaves devem observar as restrições específicas para a pulverização aérea, como o limite de áreas de 250 metros de rios, até 500 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, bem como também áreas de mananciais de captação de água para abastecimento não podem se utilizar da aplicação aérea de defensivos, além das regras específicas para locais de preparo da calda e pátios de descontaminação das aeronaves;

5) Não, até o momento não consta registro formal na Prefeitura de reclamações sobre esse tipo de matéria.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 28/04/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0057058** e o código CRC **54A4D37E**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003243/2025-81

SEI nº 0057058

Informações Básicas Sobre o Tema Aviação Agrícola e Pulverização Aérea de Defensivos

I. A Aviação Agrícola

A aviação agrícola é uma tecnologia utilizada pelo setor agropecuário, que auxilia a produção de alimentos, grãos, fibras e biocombustíveis através da aplicação de fertilizantes, sementes e agrotóxicos, assim definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)¹. Além disso, os serviços da aviação agrícola contribuem, ainda, com o combate a incêndios florestais, bem como para a povoação de rios e lagos com peixes.

Essa atividade está presente há mais de 70 anos no Brasil, possuindo a segunda maior frota de aeronaves agrícolas do mundo (incluindo aviões, helicópteros e drones), e trata-se de um importante recurso que auxilia no fomento do desenvolvimento da agricultura e na proteção de cultivos, em especial pela pulverização aérea de defensivos agrícolas. Para se ter uma ideia, o Brasil tem atualmente 2.352 aeronaves² agrícolas, enquanto a Argentina tem 1.2 mil aeronaves³.

II. Regulamentação e Fiscalização

A aviação agrícola é fiscalizada por diversos órgãos, dentre eles o Mapa, Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ainda pelo corpo de Bombeiros.

Além de exigências legais como obtenção de registros e certificados, deve-se observar as restrições específicas para a pulverização aérea, como o limite de áreas de 250 metros de rios, até 500 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, bem como também áreas de mananciais de captação de água para abastecimento não podem se utilizar da aplicação aérea de defensivos, além das regras específicas para locais de preparo da calda e pátios de descontaminação das aeronaves.

Neste sentido, resta evidenciado que a aplicação aérea de defensivos agrícolas por empresas que praticam tal atividade está sujeita a inúmeros e rígidos critérios e obrigações, e é em razão da regulamentação que essa tecnologia utilizada é capaz de

¹ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/aviacao-agricola>

² <https://sindag.org.br/dados-sobre-a-aviacao-agricola/>

³ <https://cocapec.com.br/noticias/pais-tem-a-segunda-maior-frota-de-aviacao-agricola-do-mundo-divulga-sindag/>

demonstrar eficiência na proteção das lavouras, segurança na aplicação e apresenta menor risco para o meio ambiente.

A aviação agrícola encontra-se devidamente regulamentada por uma vasta e rígida legislação, a saber:

- Decreto-Lei nº 917/1969 e seu Decreto regulamentador nº 86.765/1981
- Lei nº 7.802/1989 e seu Decreto regulamentador nº 4.074/2002, alterado pelo Decreto 10.833/2021
 - Instrução Normativa nº 02/2008 do Mapa
 - Instrução Normativa nº 15/2016 do Mapa
 - Instrução Normativa Conjunta nº 01/2012 do Mapa e Ibama
 - Instrução Normativa nº 15/2016 do Mapa
 - Nota técnica SMAA/DFPV nº 01/2004, de 20 de janeiro de 2004, que esclarece competências dos órgãos federais e estaduais na fiscalização das atividades da aviação agrícola
 - Orientação Técnica CGA nº 01/2011, de 06 de setembro de 2011, que estabelece procedimentos para fiscalização do uso de aviação agrícola
 - Informação CJ nº 749/96, de 29 de maio de 1996 – Fiscalização da aplicação de agrotóxicos pela aviação agrícola
 - Lei nº 7.565/1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA)
 - Lei nº 7.183/1984 – Lei do Aeronauta
 - MCA 58-17 – COMAER – Manual do Curso de Piloto Agrícola – Avião
 - ICA 100-39/2015 – DECEA – Operações Aeroagrícolas
 - RBAC número 120 – ANAC – Emenda número 2, de 10 de junho de 2014 – Programa de prevenção de risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil.

Ainda, as empresas de aviação agrícola estão sujeitas às seguintes normas relacionadas à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac):

- Portaria número 190/GC-05, de 20 de março de 2001 – Instruções reguladoras para autorização de funcionamento de empresas de Táxi Aéreo e Serviço Aéreo Especializado
- RBAC 137, de 30 de maio de 2012 – Certificação e requisitos para operações aeroagrícolas
- Resolução Número 233, de 30 de maio de 2012 – Aprova o RBAC 137, em substituição ao RBHA 137
- Resolução número 342, de 09 de setembro de 2014 – Dispensa a entrega dos documentos previstos na Portaria 218/SPL
- Decisão número 169, de 19 de dezembro de 2014 – Fixa interpretação a respeito da aplicabilidade de dispositivo do RBAC 137, referente à sede operacional de empresa aeroagrícola

- Instrução Suplementar número 137.201 B, de 10 de janeiro de 2013 – Uso do etanol em aeronaves agrícolas
- Instrução Suplementar número 43-012 A, de 25 de março de 2013 – Manutenção preventiva de aeronaves por pilotos
- Instrução suplementar número 137 – 002 B, de 15 de outubro de 2015 – Orientações quanto à instalação de Equipamentos GPS, com correção Diferencial
- Portaria número 67, de 30 de maio de 1995 – MAPA/DAS – Mistura de agrotóxicos ou afins em tanque

III. Benefícios e vantagens da aplicação aérea de defensivos (Pulverização Aérea)

A aviação agrícola se mostra atualmente como uma ferramenta de extrema importância de manejo nas lavouras, sendo **essencial para mais de 15 culturas no Brasil, tais como cana de açúcar, café, arroz, soja, milho, trigo, algodão, banana, laranja, eucalipto, seringueira, feijão, batata, mandioca, macadâmia e pastagem.** O clima tropical do Brasil pode favorecer com a proliferação de pragas e doenças nas plantações, e a pulverização aérea utiliza menos produto atingindo maior área. Ainda, importa destacar que algumas culturas exigem que a aplicação do defensivo seja por via aérea, em razão da dificuldade de acesso via trator em áreas plantadas e do risco de amassamento da cultura.

Dentre as principais vantagens da tecnologia de aplicação aérea destacam-se:

- (i)** é opção economicamente viável;
- (ii)** o tempo de aplicação reduzido. A demora na aplicação afeta diretamente no combate a determinada praga, o que pode resultar na perda da produção;
- (iii)** possui menor quantidade de defensivos agrícolas na utilização;
- (iv)** possui maior precisão na aplicação em melhores condições ambientais;
- (v)** evita o contato do aplicador com o produto;
- (vi)** evita a derrubada de grãos e compactação dos solos, bem como não amassa a plantação;
- (vii)** contribui na contenção de disseminação de pragas e doenças;
- (viii)** economia de aproximadamente 370 litros de água por hectare;

- (ix) pode ser utilizada em qualquer condição de solo;
- (x) possui regulamentação legal e é devidamente fiscalizada em todas as esferas (federal, estadual e municipal).

IV. Impactos Econômicos

A proibição da pulverização aérea de defensivos pode provocar prejuízos para a economia do Brasil.

Um estudo denominado *Aplicação Aérea de Defensivos Agrícolas – Impactos econômicos e sociais do banimento da atividade*, elaborado pela Mendonça e Nogueira Advogados, de Brasília, com a participação do doutor em economia Elvino de Carvalho Mendonça, realizou o levantamento dos reflexos do banimento da atividade para algumas culturas que dependem da aviação agrícola, estimados para o período de 2018 a 2021:

- algodão: as exportações sem banimento seriam quase 3 mil vezes superiores a situação de banimento (de 1746mil tons para 0,0006mil tons), praticamente a inviabilização da produção de algodão no Brasil;
- soja: as exportações sem banimento seriam 15 vezes superiores a situação de banimento (de 529 milhões tons para 3,5 milhões tons);
- arroz: as exportações sem banimento seriam 60 vezes superiores a situação de banimento (de 5.707 mil tons para 94 mil tons).

O estudo também pondera o aumento de risco ambiental, diminuição da produtividade e encarecimento dos alimentos. Ainda, a renda da agropecuária das regiões brasileiras sofreria redução em razão da proibição da aplicação aérea de defensivos.

O Mapa, por meio da Nota Técnica nº 19/2019/CGAA/DFIA/SDA/MAPA, estabelece que atualmente as lavouras de maior importância econômica para o Brasil utilizam a aviação agrícola no combate a pragas e doenças nas lavouras, e que em razão do alto nível tecnológico atingido, faz o Brasil um grande competidor internacional no mercado de produtos agrícolas que dependem dessa atividade. Não somente porque o avião permite a aplicação de defensivos em grandes áreas em pouco tempo, gerado economias de escala, como apresenta benefícios ambientais, posto que exige menor quantidade de defensivos e de água, vis a vis as aplicações terrestres⁴.

⁴ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nota Técnica nº 19/2019/CGAA/DFIA/SDA/MAPA. Processo nº 21000.033432/2019-95

O Ministério reconhece que o setor contribui efetivamente para o melhor desempenho tecnológico e econômico do agronegócio brasileiro.

V. Segurança e Sustentabilidade

A aviação agrícola é o único meio de pulverização com regulamentação própria, e por isso trata-se de um dos segmentos mais fiscalizados no país. As empresas aeroagrícolas possuem pátio de descontaminação específico para lavagem das aeronaves, conforme estabelecido na IN nº 02/2008 do Mapa. As aeronaves são lavadas e eventuais resíduos de produtos vão para um sistema de tratamento com ozônio, que quebram o princípio ativo dos produtos. A única forma de aplicação que exige pátio é o avião agrícola. Aeronaves agrícolas não são lavadas em beira de rio, açude ou riacho⁵.

A Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (Embrapa) emitiu uma nota técnica, em 2019, destacando a segurança da aviação agrícola na proteção das lavouras. Esse material é resultado de uma grande pesquisa realizada entre 2013 e 2017 no país sobre tecnologias aeroagrícolas, e contou com a colaboração e participação do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (Sindag), suas associadas, seis centros de pesquisa da Embrapa e 10 universidades parceiras, bem como empresas de tecnologias⁶.

O documento aduz que “a aplicação de defensivos quando bem orientada pode resolver situações de infestações sem externalidades negativas, não representando um perigo, quando fundamentada nas boas práticas, que envolvem capacitação, uso de métodos e tecnologias”.

Cumpre destacar, ainda, que além das obrigações previstas em lei, a aviação agrícola possui desde 2013 um selo de qualidade operacional e ambiental, qual seja, o **Certificado Aeroagrícola Sustentável (CAS)**, apoiado pelo Sindag e coordenado por universidades públicas (Universidade Federal de Lavras – UFLA, Universidade Federal de Uberlândia - UFU, e a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp de Botucatu), e atualmente existem 63 empresas certificadas pelo CAS⁷. Trata-se de uma importante ferramenta que contribui com a disseminação de boas práticas agrícolas, além de garantir credibilidade às empresas que buscam este reconhecimento.

Ressalta-se que os defensivos agrícolas utilizados na aplicação aérea devem possuir registro em âmbito federal e cadastro estadual para comercialização e utilização. É realizada **uma avaliação rigorosa de três órgãos, cumulativamente, responsáveis pelos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura**,

⁵ <https://sindag.org.br/seguranca-e-sustentabilidade-ambiental/>

⁶ <https://agroemdia.com.br/2019/06/10/embrapa-pesquisa-garante-seguranca-da-aviacao-agricola/>

⁷ <https://www.cas-online.org.br/certificadas>

quais sejam, Mapa, Anvisa e Ibama. Além disso, **é proibido no Brasil o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins**, conforme dispõe a Lei nº 7.802/1989:

- (i)** para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- (ii)** para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- (iii)** que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- (iv)** que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- (v)** que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; e
- (vi)** cujas características causem danos ao meio ambiente.

A aplicação de defensivos agrícolas, independentemente da modalidade empregada (via terrestre, aérea ou costal) é uma alternativa viável e garantida desde que observadas as recomendações da Tecnologia de Aplicação. Uma vez satisfeitas tais recomendações técnicas e observadas as condições meteorológicas, a pulverização aérea pode ser considerada segura, inclusive quanto aos riscos da deriva.

Existem parâmetros técnicos para a mitigação da deriva, e nas palavras do Professor Dr. Uliisses Antuniassi, professor do Departamento de Engenharia Rural da Universidade Estadual Paulista (Unesp), a proibição da atividade é uma medida desproporcional⁸.

As empresas de aviação agrícola possuem recursos e instrumentos tecnológicos capazes de reduzir significativamente a dispersão do produto que não o objeto alvo, e podem contar, atualmente, com empresas prestadoras de serviços, como a *Perfect Flight*, que realiza monitoramento de aplicações aéreas por meio de uma plataforma digital e aplicativo, de simples utilização, gerando eficiência na gestão da produção agrícola fornecendo soluções tecnológicas e inovadoras⁹.

⁸ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-07/proibir-pulverizacao-aerea-e-medida-desproporcional-affirma-pesquisador>

⁹ <https://perfectflight.com.br/>

VI. Proibição da Pulverização Aérea de Defensivos em Estados e Municípios – Inconstitucionalidade

O poder de legislar atribuído a cada ente federativo foi expressamente estabelecido pela Constituição Federal de 1998 (CF). Assim, os Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autonomia legislativa, todavia algumas matérias são reservadas exclusivamente à União.

Existem diversos projetos de lei em tramitação nas Unidades Federativas do Brasil, buscando proibir ou restringir a pulverização aérea, a exemplo do PL 0.010.3/2019, do estado de Santa Catarina (este vencido por inconstitucionalidade, após o parecer do relator do projeto), e a suspensão da Lei municipal nº 3.663/2019 de Elias Fausto/SP, por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, por entender que o município em questão invadiu a competência da União para legislar sobre o tema¹⁰.

Quando uma lei estadual ou municipal prevê a proibição da aplicação de defensivos por via aérea em determinada região, esta acaba por invadir competência exclusiva da União. De acordo com a CF, apenas a União pode legislar acerca da proteção do meio ambiente, onde cabe aos estados legislar de forma supletiva.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição.

[...]

§1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Por força do art. 24 da Constituição Federal é de competência da União estabelecer normas gerais no âmbito da legislação concorrente, e, em razão disso, os estados possuem competência suplementar para a edição de tais normas. Dada a

¹⁰ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2188948-28.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Julgado em 24/09/2020.

existência de lei federal sobre o tema¹¹, estados e municípios não podem contrariá-la ou revogá-la. A competência suplementar se justifica pela ausência de norma geral sobre o tema, o que não ocorre neste cenário.

Neste sentido, de acordo com a CF apenas a União pode legislar acerca da proteção do meio ambiente, cabendo aos estados legislar de forma supletiva. Ainda dentro de sua competência, os estados e o Distrito Federal devem observar os limites impostos pela União. Em complemento, também é previsto constitucionalmente o direito ao livre exercício das profissões¹², atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, além do livre exercício de qualquer atividade econômica¹³, e uma lei que tem por objetivo proibir a pulverização aérea acaba por violar diretamente tais dispositivos.

Há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao reconhecimento da constitucionalidade neste sentido:

“Assim, embora o Município detenha competência comum para tratar da proteção ao meio ambiente, não lhe é assegurado legislar sobre tal tema, conforme se depreende dos arts. 23, VI e 24, VI, da Lei Maior, salvo no exercício da competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, I e II, da mesma Carta. Todavia, ressalte-se que, conquanto o Município possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo”. (RE 595263 / PR – PARANÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/03/2011)

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 7.747, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982, EM CONJUNTO COM OS DECRETOS NS. 30.787, DE 22/7/1982 E 30.811, DE 23/8/82, TODOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO A SAÚDE

¹¹ Decreto-Lei nº 917/1969 e seu Decreto regulamentador nº 86.765/1981; Lei nº 7.802/1989 e seu Decreto regulamentador nº 4.074/2002, alterado pelo Decreto 10.833/2021

¹² Constituição Federal, 1988: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

¹³ Constituição Federal, 1988: Art .170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano a na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] Parágrafo Único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”

(ARTIGO 8., XVII, 'C', DA C.F.), E, SUPLETIVAMENTE, DOS ESTADOS (PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8.). **SUPREMACIA DA LEI FEDERAL.** LIMITES. CARÁTER SUPLETIVO DA LEI ESTADUAL, DE MODO QUE SUPRA HIPÓTESES IRREGULADAS, PREENCHENDO O 'VAZIO', O 'BRANCO' QUE RESTAR, SOBRETUDO QUANTO AS CONDIÇÕES LOCAIS. EXISTÊNCIA, 'IN CASU', DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULA A ESPÉCIE. INCONSTITUCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO DE AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS POR LEI ESTADUAL; OU DA FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS E PARAMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO TOXICOLOGICA. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER PROIBIÇÕES A PRODUÇÃO, COMÉRCIO E CONSUMO DE MERCADORIAS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS NOCIVAS.** PODER DE POLÍCIA DO ESTADO - LIMITES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE, NA LEI 7.747, DE 22/12/1982: DO PARAGRAFO 1. DO ARTIGO 1.; DA ALINEA 'A' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.; DA PARTE FINAL DA ALINEA 'B'; DO PARAGRAFO 3º DO ARTIGO 1º: 'OBEDECENDO, NO MÍNIMO, AS NORMAS E PARAMETROS ESTABELECIDOS NO ANEXO I, DA PRESENTE LEI'; DA PARTE FINAL DA ALINEA 'C' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.: 'CONTENDO, NO MÍNIMO, OS DADOS CONSTANTES DO ANEXO II, DESTA LEI'; DA ALINEA 'D' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.; DO PARAGRAFO 4. DO ARTIGO 1.; DO ARTIGO 3. - 'CAPUT'; DO ARTIGO 5. (COMO CONSEQUENCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 30.787/82); NO ARTIGO 7., A PARTE FINAL: 'ENTENDENDO-SE COMO TAIS OS ZOOTECNISTAS, MEDICOS-VETERINARIOS E ENGENHEIROS FLORESTAIS'; O PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7.; OS ANEXOS I E II. (Rp 1153, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/1985, DJ 25-10-1985 PP-19145 EMENT VOL-01397-01 PP-00105 RTJ VOL-00115-03 PP-01008)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. VEDAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DENOMINADOS PARADOX E PARAQUAT 200 SL SINON. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRÉVIO CADASTRAMENTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL Nº 7.747/82 E DECRETO Nº 32.854/88. **INVASÃO DA**

COMPETÊNCIA DA UNIÃO. JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 1.153-4 E DO RE Nº 286.789-6 PELO STF, E DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70058679861 E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058567801 POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, acerca da proteção do meio ambiente. Art. 24, VI, da Constituição da República. II - A Lei Federal nº 7.802/89 prevê o registro prévio dos agrotóxicos destinados à comercialização em órgão da União. III - No âmbito estadual, a Lei nº 7.747/82, regulamentada pelo Decreto nº 32.854/88, aponta a necessidade de prévio cadastramento dos agroquímicos junto à Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente. IV - Precedentes do e. STF no sentido da **invasão da competência da União pela Lei Estadual nº 7.747/82, em especial no tocante à instituição de cadastro próprio de agrotóxicos, biocidas e produtos saneantes domissanitários no Estado do Rio Grande do Sul** - Representação nº 1.153-4 e RE nº 286.789-6. De igual forma neste Tribunal de Justiça, nos autos da apelação cível nº 70058679861 e do agravo de instrumento nº 70058567801. V- Os julgados do e. STF e deste Tribunal, além da comercialização nacional e no Estado pelo menos desde 2006, devidamente registrado e autorizado pelos Órgãos Federais de controle, conferem verossimilhança às alegações da recorrida, e mitigam a relevância da fundamentação da agravante, bem como afastam o perigo de lesão grave e de difícil reparação na comercialização dos produtos Paraquat e Paradox. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70060523214, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 02/07/2015)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (RS) nº 12.427/2006. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII).

1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de **competência privativa da União** (CF, art. 22, inciso VIII). (STF, ADI nº 3.813/RS, Ministro Relator Dias Toffoli, Plenário, julgado em 12.02.2015, publicado em 20/04/2015.)

Nas palavras do Professor Floriano Marques de Azevedo “no caso de normas que tangenciem, ao mesmo tempo, temas objeto de competência legislativa privativa da União e concorrente, os Estados-membros não poderão editar normas suplementares de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois, nesta hipótese, prevalece a competência legislativa privativa da União”¹⁴.

Importa destacar, novamente, que a aviação agrícola é exaustivamente regulamentada, em especial pelo Decreto-Lei nº 917/1969, e pelo Decreto 86.765/1981, além de diversas instruções normativas e outras legislações complementares, sendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o principal ator na fiscalização dessa atividade, devendo observar todas as normas de proteção à vida e a saúde e da fauna e da flora, e organizar-se com demais órgãos competentes na aplicação de sanções devidas, quando constatadas irregularidades nas operações¹⁵.

VII. Esclarecimentos Adicionais

1) A aplicação aérea de agrotóxicos deixa sempre resíduos nos alimentos

Essa associação não é correta. Inclusive, o último relatório do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa aponta que 99% das amostras estavam em conformidade, ainda assim, as culturas que mais continham resíduos não levam pulverização aérea. O relatório está disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos>

2) A deriva causada pela pulverização aérea sempre causa efeitos adversos e contaminação das pessoas e do meio ambiente

A deriva não ocorre sempre e não é uma consequência automática da pulverização aérea de defensivos. Como sabido, existe um arcabouço legal exaustivo que rege a aplicação aérea (incluindo órgãos de fiscalização, com poder de polícia).

O que gera efeitos adversos é a inobservância das recomendações da Tecnologia de Aplicação e dos requisitos legais, ou seja, quem descumpre a lei e acaba por efetuar o uso incorreto dos defensivos.

¹⁴AZEVEDO, Floriano Marques De.

¹⁵ Decreto nº 86.765/1981 – Art. 4º - Ao Ministério da Agricultura compete [...] VII - fiscalizar as atividades da aviação agrícola no concernente à observância das normas de proteção à vida e à saúde, do ponto-de-vista operacional e das populações interessadas, bem como das de proteção à fauna e à flora, articulando-se com os órgãos ou autoridades competentes para aplicação de sanções, quando for o caso [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1981/d86765.html

Existem também estudos e pesquisas que comprovam a segurança e efetividade desta modalidade de aplicação, incluindo posicionamento da Embrapa por meio da Nota Técnica - Contribuições para Requisitos em Operações Aeroagrícolas.

3) A pulverização aérea contribui com a mortandade de abelhas

Também não se pode afirmar que o exercício dessa atividade econômica automaticamente reflete na morte da população de abelhas.

A indústria tem empreendidos esforços para disseminar ações de boas práticas para a melhor convivência entre agricultores e apicultores, bem como a relação destes com o meio ambiente.

O Movimento Colmeia Viva, em parceria com Unesp e UFSCar, com apoio do Sindag, empresas e outras entidades, desenvolveu um plano de manejo que teve início justamente pela identificação das áreas e causas de mortalidade de abelhas. Durante a pesquisa, foram identificadas algumas irregularidades, tais como falta de registro (CNPJ) de apicultores, ausência de cadastro no Mapa, e principalmente, a falta de comunicação entre os setores.

4) O Brasil ainda autoriza a aplicação aérea de defensivos, enquanto outros países já baniram por completo a atividade

Essa afirmação pode vir acompanhada de falta de informação. O Brasil possui um arcabouço legal extenso que regulamenta a atividade. A aplicação aérea não é para toda e qualquer cultura/alvo, nem pode ser realizada com qualquer produto e em quaisquer condições.

Cada país tem suas peculiaridades, e uma série de questões podem influenciar para o banimento da atividade, tais como desnecessidade de aplicação por via aérea, não existir culturas que dependam dessa modalidade de aplicação, geografia do local pode não permitir restrição de área mínima, condições climáticas, entre outros.

A título de exemplo, culturas como algodão, café, laranja e cana de açúcar são cultivos de grande escala no Brasil, que não tem comparativo com outras produções em outros lugares do mundo, em razão da sua dimensão.

Referências Bibliográficas

- [1] SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola. Parecer: Um serviço indispensável para a agricultura, seguro, regulamentado e devidamente fiscalizado. [s.d.]
- [2] CREA-ES. Agrotóxicos: uma abordagem técnica sobre o assunto. Vitória, 2019.
- [3] Mapa - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nota Técnica nº 19/2019/CGAA/DFIA/SDA/MAPA. PROCESSO Nº 21000.033432/2019-95
- [4] Embrapa. Nota Técnica - Contribuições para Requisitos em Operações Aeroagrícolas. São Carlos, 2019.
- [5] DE ARAÚJO, Eduardo Cordeiro. Considerações Sobre a Deriva e Outros Fundamentos Técnicos na Aplicação Aérea e Terrestre de Agrotóxicos. 2019.
- [6] MASCARA, Indiamara. Avaliação de Deriva na Pulverização Agrícola. Rio Verde, 2017.
- [7] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Parecer sobre a constitucionalidade de legislação estadual e invasão de competência da União. São Paulo, 2020.
- [8] DA CUNHA, João Paulo Arantes Rodrigues. Simulação da deriva de agrotóxicos em diferentes métodos de aplicação. Universidade Federal do Ceará - UFC, Rev. Ciênc. Agron., v. 39, n. 4 p. 487-493, 2008.
- [9] Constituição da República Federativa do Brasil, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

